



RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 060501/2025

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ: 00.331.788/0063-19

RECORRIDA: R. SOUSA COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 27.517.764/0001-05

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação do mérito do recurso e contrarrazões.

Trata-se do Recurso interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.331.788/0063-19, nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SRP, que tem como objeto o “Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Bacabal”.

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que discorda da decisão de habilitação por “**não atendimento ao Princípio do Instrumento Convocatório**”, asseverando que a Recorrida não possuiria **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE**, expedida pela ANVISA para a fabricação e envase de gases medicinais, posto que ofertou produtos de “marca própria”.

Além disso, argumenta que a empresa Recorrida não teria atendido ao critério de *qualificação econômico-financeira*, por ter apresentado **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expedida pelo Cartório de Distribuição de local diverso da sede da licitante.

No caso *sub examine*, a sede da empresa supracitada se localiza em São Luís/MA, enquanto a certidão juntada ao presente processo foi emitida por intermédio do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF**.

Ao fim de suas alegações, mencionou ferimento ao **Princípio da Isonomia** por tratamento diferenciado conferido à Recorrida em comparação com a Recorrente requerendo, portanto, a *desclassificação/inabilitação* da empresa recorrida por *descumprimento das exigências* contidas no ato convocatório.

Tempestivamente, a **Recorrida** apresentou suas **contrarrrazões**, em conformidade com o art. 165, §4º, da Lei Nº 14.133/2021, **defendendo a regularidade da documentação apresentada e ratificando a legalidade do ato de habilitação**.

Para tanto, aduz que *“uma empresa envasadora ou distribuidora de gases medicinais não está adstrita, por obrigação legal ou sanitária, ao fornecimento de uma única marca, uma vez que sua atividade econômica não se confunde com a atividade de fabricação”*.

Aponta ainda que *“A alegação de que a indicação de ‘marca própria’ configuraria irregularidade ou induziria, automaticamente, a conclusão de que a empresa atuaria como fabricante não se sustenta juridicamente. É plenamente legítimo — e compatível com a legislação sanitária e com o regime das licitações públicas — que empresas envasadoras designem como marca própria o produto final que comercializam, mesmo quando a matéria-prima utilizada é adquirida de fabricantes regularmente autorizados pela ANVISA”*.

Em relação à Certidão de Falência, a Recorrida informa que apresentou a certidão estadual, condizente com a sua sede e, como complemento aos documentos de habilitação, encaminhou a Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) do Distrito Federal, disponível no Portal de Compras de Bacabal, e que por este motivo, devem ser reconhecidas suas contrarrrazões e mantida a habilitação da referida empresa.

Eis aqui o breve Relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, os quais são legitimidade e interesse recursal, para além da tempestividade, motivo pelo qual dele se **conhece**.

No entanto, quanto ao mérito, **não assiste razão à Recorrente**.

Em detalhada análise dos autos, verifica-se que a empresa Recorrida *atendeu integralmente às exigências previstas no edital*, com a apresentação de documentos válidos, regulares e compatíveis com os critérios de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

As alegações da Recorrente não podem ser sustentadas à luz das provas produzidas, e se limitam a intepretações subjetivas e dissociadas do regramento editalício, o que não se admite em sede de licitação, diante do Princípio do Julgamento Objetivo.

a) Da alegação de não cumprimento ao instrumento convocatório

A recorrente alega que “ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”, vez que a recorrida apresentou proposta de preço com “marca própria” o que não poderia, tendo em vista que a AFE apresentada é apenas de envase, devendo ser entregue a documentação de fabricante de gases medicinais, para só assim, poder apresentar proposta com “marca própria”, e isso resultaria a inabilitação da empresa por não cumprir com as exigências editalícias.

Inicialmente cabe destacar que a Autorização de Funcionamento – AFE é um documento essencial e obrigatório para empresas que tem como atividade as de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, envase ou enchimento de gases medicinais destinados ao uso humano.

Assim, a Lei nº 6.360/1976, no art. 3º, juntamente com o art. 2º da RDC da ANVISA nº 16/2014 – dispõe dos critérios para Autorização Especial de empresa – AE e Autorização de Funcionamento - AFE, onde faz a distinção entre fabricação, envase, armazenamento, distribuição e expedição, senão vejamos:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

XI - Fabricação: Todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

IX – Envase ou enchimento de gases medicinais: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque;

O que se obtém após a análise dos conceitos, é a distinção entre fabricação e envase/enchimento dos gases medicinais, vez que um diz respeito a produção do produto e o outro diz respeito ao acondicionamento do produto em cilindros.



Desse modo, o item 17.15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025 não exige que o licitante seja fabricante, vejamos:

17.15.6. Os licitantes que realizam envasamento e enchimento de gases medicinais deverão apresentar Autorização de Funcionamento (AFE), disciplinada pela Resolução da Diretoria Colegiada n- 16. de 1º de abril de 2014. Da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

17.15.7. Os licitantes que sejam exclusivamente distribuidores de gases medicinais deverão comprovar seu de vínculo jurídico com empresa envasadora ou enchedora de gases medicinais, através de:

17.15.7.1. Cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a envasadora ou enchedora com firma reconhecida;

17.15.7.2. Declaração da empresa envasadora ou enchedora autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases;

17.15.7.3. Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa envasadora ou enchedora.

Desse modo, não há exigência no Edital que apenas fabricantes possam participar do referido Pregão, mas todos aqueles que cumprirem com os requisitos de habilitação e qualificação conforme o Edital e a Lei nº 14.133/21.

De mais a mais, a recorrida **não declarou ser fabricante**, tampouco apresentou documentos que a qualificassem como tal, isso se confirma pelas contrarrazões, **onde demonstra que atua como envasadora/comerciante, atividade que possui tratamento regulatório distinto do fabricante e regulada pela RDC 16/2014**, que exige AFE adequada à natureza da atividade desempenhada, conforme foi apresentada na sessão do certame e mais uma vez demonstrada abaixo:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 189, sexta-feira, 3 de outubro de 2025

EXPEDIR COSMÉTICOS / PRODUTOS DE HIGIENE
733 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1265373256

NK BILLIG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA / 28.267.461/0001-44
25351.170407/2025-19 / 1416177
TRANSPORTAR INSUMOS FARMACÉUTICOS / MEDICAMENTO
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÉUTICOS - TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 1260578259

DROGARIA PEREIRA E IANWOTTA LTDA / 58.973.909/0001-06
25351.172312/2025-21 / 5217886
COMÉRCIO COSMÉTICOS, PERFUMES, PRODUTOS DE HIGIENE, CORRELATOS, ALIMENTOS E PLANTAS MEDICINAIS (IN Nº 9/2009)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1270044257

DROGARIAS CONCEITO 53 LTDA / 50.091.635/0003-81
25351.178025/2025-25 / 5218085
COMÉRCIO COSMÉTICOS, PERFUMES, PRODUTOS DE HIGIENE, CORRELATOS, ALIMENTOS E PLANTAS MEDICINAIS (IN Nº 9/2009)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1271300257

LILIAN E DA SILVA FARMACIA / 13.639.860/0001-11
25351.177502/2025-35 / 5217977
COMÉRCIO COSMÉTICOS, PERFUMES, PRODUTOS DE HIGIENE, CORRELATOS, ALIMENTOS E PLANTAS MEDICINAIS (IN Nº 9/2009)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1310659257

R SOUSA COMÉRCIO LTDA / 27.527.764/0001-05
25351.117614/2025-37 / 1410590
ENVASAR GASES MEDICINAIS
70196 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS - ENVASAR GASES MEDICINAIS (SOMENTE MATRIZ) / 0910659257

NAVA TRANSPORTES LTDA / 17.999.047/0001-72
25351.170137/2025-38 / 1416011
TRANSPORTAR MEDICAMENTO
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÉUTICOS - TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 1259354253

A PARALISA DA COSTA CALETTA LTDA / 11.076.001/0001-89

Destaca-se ainda, que a indicação de “marca própria” não transforma automaticamente o licitante em fabricante, **não tendo previsão no edital**, nem na legislação sanitária vigente, tendo em vista que a Administração Pública está vinculada ao edital e deve obedecer ao que está disposto.

Assim, resta demonstrado que a empresa R. Sousa Comércio apresenta qualificação técnica para participação do Pregão Eletrônico nº 022/2025, vez que atende às exigências editalícias, ou seja, a recorrida ATENDE tecnicamente ao serviço proposto, ATENDE aos itens exigidos no ato convocatório e ATENDE a legislação vigente, ao contrário do que alega a Recorrente, que parece ter o intuito de desclassificar toda e qualquer empresa que venha a ser vencedora do objeto do Pregão, tendo em vista que atualmente é a fornecedora de gases medicinais do Município e talvez não queira ceder espaço a outra empresa.

É impetuoso salientar, que a empresa Recorrente está contratada para o fornecimento de gases medicinais, através da Dispensa de Licitação Emergencial nº 004/2025, vigente, onde oxigênio foi contratado por R\$ 5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos), enquanto, neste Pregão, a empresa R. Sousa Comércio apresentou proposta com o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, mais vantajosa para a Administração Pública a contratação da nova empresa, visto que o percentual de economicidade será de 18,48% (dezoito vírgula quarenta e oito por cento).

Com isso, o que se observa é a tentativa da Recorrente de tirar do certame, a todo custo, empresa que está ofertando o menor valor. Retirar a empresa habilitada do certame além de ferir os princípios administrativos, causaria prejuízo aos cofres públicos.

Em relação à apresentação de proposta de preços com a indicação de “marca própria”, trata-se de estratégia para não identificação da proposta pelo agente de contratação, no momento da apreciação.

Sabe-se que o uso da marca/modelo na proposta pode identificar e desclassificar a proponente. Além disso, é importante destacar que não pode a Administração Pública criar interpretação ampliada que resulte em restrição indevida à competitividade, ou seja, o uso da nomenclatura “marca própria” não pode restringir e desclassificar desde logo a licitante, podendo o Agente de Contratação, caso ache necessário, diligenciar a empresa.

No caso em tela, como proferido acima, a Recorrente afirma que a Recorrida não teria AFE para fabricação e envase de gases medicinais. Entretanto, ao consultar o site da ANVISA,



constatou-se que a **Recorrida possui, sim, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO para envasar gases medicinais**, autorização esta que foi apresentada nos autos, e está em conformidade com item 17.15.1 do Edital. Vejamos:

Consultas
ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas Funcionamento de Empresa Nacional Resultado Detalhamento

Última atualização da base de dados: 12/12/2025 às 00:00:00

Dados da Empresa Nacional

Razão Social R SOUSA COMERCIO LTDA	CNPJ 27.517.764/0001-05
Nome Fantasia SÃO LUIS OXIGENIO	SAC 4771701
Endereço na Internet	Cidade/UF SÃO LUIS/MA
Endereço Completo RUA SAO JORGE, 11, LOTE 11 QUADRA2.06 - JARDIM SAO CRISTOVAO CEP: 65.055-600	Responsável Legal REGINALDO JOSE DE SOUSA JUNIOR
Responsável Técnico NAYARA CASTRO SOARES SILVA	

Dados do Cadastro

Nº da Autorização 1.41059-0	Data da Autorização 03/10/2025	Situação Ativa
Nº do Processo 25351.117614/2025-37	Autorização Medicamento	

Atividades / Classes

- Envasar
 - Gases Medicinais

Disponível para acesso em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25351117614202537/>

BRASIL Serviços Participe Acesso à Informação Legislação Canais

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas Situação de Documentos Situação de Documentos

Empresa R SOUSA COMERCIO LTDA CNPJ 27.517.764/0001-05

Processo 25351 117614/2025-37 Data do Processo 11/07/2025

Nº do Protocolo 2025000000821286 Expediente 0910659/25-7

Assunto 70196 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS - ENVASAR GASES MEDICINAIS (SOMENTE MATRIZ) Situação atual Publicado deferimento

Encontra-se na COAFE - COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS Dados da Publicação (RE - Data Resolução - DOU - Data Publicação) Desde: 03/10/2025 3.855 - 02/10/2025 - 189 - 03/10/2025

Historico da Situação Voltar

Disponível para acesso em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25351117614202537/>

Portanto, **não há violação editalícia**, tampouco fundamento legal que imponha a apresentação de AFE típica de fabricante quando a empresa exerce outra atividade regulada.

b) Da alegação de não atendimento à qualificação econômico-financeira

A Recorrente alega que a empresa R. Sousa Comércio deixou de cumprir a qualificação econômico-financeira exigida no Instrumento Convocatório, pois teria deixado de apresentar a Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da licitante, apresentando Certidão de outro Estado, o que caracterizaria favorecimento à empresa Recorrida por parte do Agente de Contratação, já que mesmo sem cumprir, em tese, as qualificações estabelecidas pelo Edital e pela Lei nº 14.133/21, foi habilitada.

A partir da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa R. Sousa Comércio, observa-se que consta no rol de documentos apresentados, tanto a Certidão de Falência ESTADUAL como a Certidão emitida pelo Distrito Federal, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data emissão: 03/11/2025

Nº da certidão: 12503843620

Data de validade: 03/01/2026

Código de Validação: 1600226085

NOME: R souza comercio ltda

CNPJ: 27.517.764/0001-05

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1º GRAU DE JURISDIÇÃO do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de ações de pedido de Falência, Concordata e Recuperação Judicial distribuída(s) que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.

Da análise das contrarrazões e dos documentos anexados, a empresa R. SOUSA COMÉRCIO LTDA apresentou **certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, conforme faz prova documento anexado às fls. 670 deste processo administrativo, local onde se situa sua sede, sendo válida para o processo, sendo possível comprovar através do código de verificação e corresponde ao CNPJ 27.517.764/0001-05, o mesmo utilizado na licitação.

De mais a mais o documento adicional emitido no Distrito Federal não substitui a certidão principal, mas também não a invalida, serve apenas como complementação à habilitação econômico-financeira, já que não é exigida em edital, ou seja, em nada atrapalha a Certidão emitida por outro Estado, quando a título de complemento.

Por fim, nos termos do art. 65 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação deve se limitar às exigências previstas no edital. Assim, tendo sido apresentada a **certidão correta, válida e emitida pelo órgão competente**, a exigência foi cumprida.

c) Da alegação do ferimento ao Princípio da Isonomia

Segundo a Recorrente houve tratamento diferenciado e favorecimento pelo Pregoeiro à empresa Recorrida, ao alegar que *“a postura adotada afastou inúmeras empresas que eventualmente não detinham toda documentação de habilitação em consonância com o Edital,*

ferindo de morte mais uma vez o princípio da isonomia e da competitividade, frustrando a busca da proposta mais vantajosa”.

O princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a obrigação de tratar igualmente todos os licitantes, garantindo condições uniformes de participação e vedando qualquer forma de favorecimento ou discriminação indevida, além de determinar expressamente que as licitações devem assegurar “*igualdade de condições a todos os concorrentes*”, **o que significa que nenhum participante pode ser prejudicado ou beneficiado por exigências, interpretações ou critérios não previstos no Edital**, como pretende a Recorrente.

Ainda nesse sentido, a Lei nº 14.133/21, no art. 5º, elenca os princípios básicos da licitação incluindo a isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, competitividade, julgamento objetivo, entre outros. O art. 14 da referida Lei reforça que a Administração deve assegurar “tratamento isonômico” aos interessados.

Desse modo, nenhuma exigência deve ser criada durante a análise das propostas ou da habilitação, além daquelas previstas no Edital, pois acarretaria desigualdade entre os licitantes, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ao analisar a documentação enviada pelas licitantes, o Pregoeiro e a equipe de apoio devem ser impessoais e imparciais, emitindo o resultado de acordo com o previsto no Edital e na Lei de Licitações.

Em análise à situação criada pela Recorrente, exigências não estabelecidas no edital — como a interpretação de que a indicação de “marca própria” caracterizaria fabricação obrigatória e que exigiria AFE específica — violaria diretamente o princípio da isonomia, pois imporá à licitante condição a que os demais participantes não se submeteram e não prevista na fase de ampla divulgação do edital.

Da mesma forma, considerar irregular a certidão negativa de falência apresentada, quando ela foi, de fato, emitida pelo órgão competente da sede da licitante e que atende plenamente ao edital, significaria desigualar o licitante que cumpriu exatamente o que foi solicitado, criando uma barreira interpretativa, que comprova a má-fé da Recorrente, ao omitir documento apresentado no processo, também para ocasionar a análise equivocada da habilitação e protelar o andamento do certame.

Portanto, a isonomia determina que **todos sejam avaliados pelos mesmos critérios**, em especial aqueles que foram objeto de ampla publicidade do edital, garantindo segurança jurídica e máxima competitividade, como determina o art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, qualquer tentativa de ampliar o rigor documental para um único licitante, implicaria violação direta à isonomia e ao julgamento objetivo, ambos obrigatórios no processo licitatório, o que não ocorreu pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que julgaram todos os atos conforme o princípio da isonomia, impessoalidade e imparcialidade.

O que se observa, mais uma vez, é a tentativa da Recorrente de paralisar e prejudicar o andamento do Pregão Eletrônico nº 022/2025 que visa a contratação de uma nova empresa para o fornecimento de gases medicinais.

Dessa maneira, inexistindo elementos aptos a ensejar a reconsideração da decisão pelo Pregoeiro, e nos termos do art. 165, §2º, da Lei Nº 14.133/2021, compete a esta autoridade superior o julgamento definitivo do recurso administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso administrativo interposto e das contrarrazões e, no mérito, **NEGA** provimento ao **RECURSO INTERPOSTO** para **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido realizado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ: 00.331.788/0063-19, mantendo-se na íntegra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa R SOUSA COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 27.517.764/0001-05.

É a decisão.

Determino o regular prosseguimento do certame.

Publique-se.

Bacabal/MA, 15 de dezembro de 2025.

YVANNA LOPES
CARVALHAL DE
ALMEIDA:94224331349

Assinado de forma digital por
YVANNA LOPES CARVALHAL DE
ALMEIDA:94224331349
Dados: 2025.12.15 18:41:48 -03'00'

Yvanna Lopes Carvalho de Almeida

Secretária Municipal de Saúde de Bacabal/MA

Portaria 028/2025-GAB